ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS

LEI MUNICIPAL Nº. 798, DE 09 DE JULHO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU AOS PORTADORES DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º–Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento de Tributos IPTU, Imposto Territorial Urbano e o ITBI, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis para pessoa física portadoras de Câncer, AIDS, Paralisia Irreversível e Incapacitante, Doenças Autoimunes, Necessidades Especiais, Doenças Degenerativas, Inválidos por Acidentes do Trabalho ou seus responsáveis legais.

§ 1°. Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes enfermidades:

I - Neoplasia maligna (câncer)

II - Síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids)

III - Paralisia irreversível e incapacitante

IV - Doença auto imune

V - Necessidades especiais

VI - Doenças degenerativas.

Art. 2º – A isenção do valor será concedida mediante requerimento da pessoa portadora de câncer, ou seu representante legal, dentro do prazo fixado anualmente para impugnação do lançamento do IPTU.

Art. 3º – Para requerer a isenção do IPTU, o titular do imóvel deverá:

I. Comprovar rendimento familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;

II. Requerer junto ao departamento de Tributação Municipal com comprovação ou diagnóstico da doença, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clinico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

III. Comprovar ser proprietário ou responsável legal pelo doente, quando couber;

IV. Atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;

V. Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 4º – No que concerne ao Inciso II do artigo anterior a critério da autoridade competente serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º – Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, deverão ser renovados anualmente nas mesmas condições já especificadas.

Art. 6º – O beneficio da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações em relação ao:

I. Proprietário com câncer: falecimento ou cura;

II. Responsável legal: falecimento ou cura do doente.

III.

Art. 7º – Será dada ampla divulgação dos benefícios e prazos estabelecidos por esta lei, possibilitando a todos os cidadãos o seu conhecimento.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras, em 09 de Julho de 2018.

DOUGLAS LUCENA MOURA DE MEDEIROS
Prefeito